

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: n4ihzeu2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2020 Projeto de lei nº 735/2020 Protocolo nº 5978/2020 Processo nº 1120/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a implantação, em áreas urbanas, do Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas - SEUP.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas - SEUP e estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das áreas ambientalmente protegidas.

Art.2º O Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas - SEUP é composto pelas Áreas Urbanas Protegidas.

Art. 3º Os Municípios do Estado de Mato Grosso, a partir da vigência da presente Lei, devem definir Áreas Urbanas Protegidas cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em Lei.

Art.4º O Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas, insütuído por esta Lei, tem os seguintes objetivos:

I - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

II - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos nos espaços urbanos do estado de Mato Grosso;

III - proteger e evitar ameaças às espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção no âmbito municipal urbano;

IV - contribuir para a preservação e a recuperação da diversidade de ecossistemas naturais urbanos;

V - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos urbanos;

VI - recuperar ou restaurar ecossistemas urbanos degradados;

VII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental e a recreação em contato com a



natureza nos espaços urbanos;

VIII - proteger paisagens urbanas naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

IX - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural dos ambientes urbanos matogrossenses;

X - proporcionar meios e incentivo para atividades de pesquisa científica, e monitoramento ambiental urbano;

XI - Prover o Estado de instrumentos para conservação e preservação ambiental compatíveis com a manutenção da qualidade de vida de seus espaços urbanos.

Art. 5º Considera-se, para efeitos da presente Lei, como Áreas Urbanas Protegidas:

I - Áreas de Preservação Permanente Urbana (APPU);

II- Monumento Natural Urbano (MNU);

III- Parque Municipal Urbano (PMU);

IV - Reserva Particular Urbana (RPU);

V - Área Verde Urbana (ARV);

VI - Fragmentos Florestais Urbanos (FFU);

VII - Área de Proteção Ambiental Urbana (APAU);

VIII - Orla Fluvial Urbana (OFU);

IX - Praias e Balneários Urbanos (PBU);

XI - Corredores Ecológicos.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE ÁREAS PROTEGIDAS

Art.6º As áreas protegidas previstas nesta Lei agrupam-se em dois grupos, com características específicas:

I - Áreas de Proteção Integral: com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;

II - Áreas de Uso Sustentável: com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 7º O grupo das Áreas de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de Áreas Protegidas:

I - Áreas de Preservação Permanente Urbana (APPU);

II- Monumento Natural Urbano (MNU);



III - Parque Municipal Urbano (PMU);

IV - Reserva Particular Urbana (RPU);

V - Área Verde Urbana (ARV);

V - Fragmentos Florestais Urbanos (FFU).

Art. 8º Áreas de Preservação Permanente Urbana - (APPU) tem como objetivo:

I - abrigar as florestas e demais formas de vegetação natural, que contribuam para a estabilidade das encostas;

II - a manutenção das nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

III preservar áreas que contenham exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV - preservar as formações naturais caracterizadas pela presença de povoamento de espécies indicadoras de áreas úmidas, encharcadas ou alagadas, tais como buritizal, patauazal, buritirana, paxiúba dentre outras, independentemente de estarem localizadas dentro da faixa citada na Lei 12.651/2012 e demais espaços, inclusive com seus limites, definidos como de preservação permanente pela legislação em vigor;

V - tanto de domínio público ou privado, somente poderão ter intervenção modificadora da paisagem autorizada por licença específica de órgão ambiental competente; apenas nas hipóteses de sua recomposição, utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na legislação em vigor.

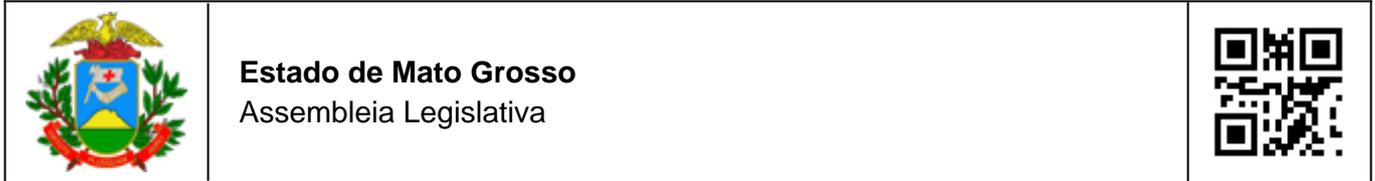
§1º A cobertura vegetal da APP que apresentar degradação deve ser recuperada, e medidas devem ser tomadas para cessar a degradação.

§2º Nos trechos de margens de igarapés onde não for possível recuperar a cobertura vegetal original, o Poder Público ou o particular proprietário poderão solicitar Licenciamento Ambiental Específico para implantar Parque Recreativo-Linear, visando à recuperação da vegetação e do solo, aliado ao uso para atividades de lazer e recreação de baixo impacto.

§3º Em áreas já consolidadas, até a data da publicação desta Lei, poderão ser desenvolvidos trabalhos de educação, controle e recuperação ambiental por parte dos detentores do domínio da área, visando minimizar os impactos negativos sobre a área.

Art. 9º Monumento Natural Urbano - (MNU) tem como principal objetivo a preservação de atributos naturais singulares ou de grande beleza cênica nas áreas urbanas, mantendo os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público, podendo ser de domínio particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da área com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários, aí incluídas as:

I - Ilhas: que são porções de terra cercada de água por todos os lados, sujeitas a alagamentos em determinados períodos do ano pertencente ao ente público que for titular do rio ou do lago em que se encontrar.



II - Cachoeiras e Afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos: em formações geomorfológicas na qual um curso de água corre por cima de uma rocha formando desnível acentuado ou não, podendo, segundo características ou circunstâncias locais, receberem denominações diversas, como quedas d'água, cascata, catarata, salto e corredeira, pertencentes ao ente público que for titular do rio em que se encontrar e devendo ao proprietário dos locais ao seu redor sujeitar-se aos regramentos administrativos e ambientais.

§1º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não concordando o proprietário com as condições propostas pelo órgão ambiental com a coexistência da Área de Monumento Natural Urbano com o uso da propriedade, a área será desapropriada, na forma da lei.

§2º Será autorizada pelo órgão gestor da área urbana protegida, respeitada as condições e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da área regulamento de criação.

Art. 10 Parque Urbano (PU) tem como objetivo principal a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação e encontro com a natureza intacta.

Parágrafo único: o Parque Urbano é de posse e domínio público, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas, na forma da lei, podendo a visitação pública ser autorizada pelo órgão gestor da Área Urbana Protegida, respeitada as normas estabelecidas e a disciplina prevista em regulamento de sua criação ou Plano de Manejo.

Art. 11 Reserva Particular Urbana (RPU) - É uma área privada urbana, gravada com perpetuidade, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, constando o gravame de Termo de Compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal, que declarará a existência de interesse público e, após a declaração da RPU pelo órgão competente, será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§1º Ao longo do processo de criação da RPU, o Órgão Gestor deverá avaliar, para efeito da análise de viabilidade da sua proposta de criação, a existência de conflitos entre o proprietário e as populações locais residentes dentro ou na área de entorno que possam impossibilitar a criação desta área protegida urbana.

§2º O funcionamento da RPU obedecerá à seguinte disciplina:

I - a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Gestão ou regulamento de criação;

II - os órgãos ambientais públicos e da sociedade civil, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário da RPU para a elaboração do Plano de Gestão da Área;

III - a RPPN pode se sobrepor à Áreas de Proteção Ambiental e aos Fragmentos Florestais Urbanos.

Art.12 Áreas Verdes são áreas oriundas de parcelamento do solo urbano e condomínios de unidades autônomas e vilas, e definidas previamente pelo Poder Público, com base no memorial descritivo dos projetos aprovados de parcelamento do solo urbano que, após o registro do loteamento, passam a integrar os bens de domínio público para constituírem espaços livres de construção, destinados a todo tipo de utilização relacionada à caminhadas, descanso, passeios, práticas de esportes e, em geral: a recreação e serviços ambientais urbanos. São áreas de natureza jurídica inalienáveis, destinadas a proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas. São áreas destinadas à integração, recreação, lazer e educação ambiental da comunidade local desde que não provoque danos à



vegetação nativa;

§1º O parcelamento do solo urbano aprovado a partir da data de promulgação desta Lei, deverão ter regularizadas suas áreas verdes, conforme projeto apresentado e aprovado pelo órgão ambiental competente observando os seguintes critérios:

I - Deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do parcelamento urbano, não podendo ser contabilizadas no percentual a ser as respectivas Áreas de Preservação Permanente, definidas em Lei;

II - Deverá ser arborizada 75% (setenta e cinco por cento) da área, preferencialmente com espécies nativas;

III - Terá que ter conexão com outros espaços especialmente protegidos e o se o tamanho for inferior a raio de 20m, poderá ser implantada área de lazer, com pistas de caminhada, campo de futebol, parquinho infantil ou outros equipamentos de lazer, respeitado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de impermeabilização do solo;

III - A área de lazer deverá ser implantada no lado oposto a outros espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - Não poderão ser executadas outras edificações fixas nas áreas verdes, além dos equipamentos de lazer e associativos;

V - Os equipamentos temporários deverão ser analisados pelo órgão ambiental competente;

VI - As áreas verdes previstas no projeto de conjuntos, loteamentos, condomínios de unidades autônomas e vilas deverão ser preferencialmente contínuas, ou existindo conectividade entre elas, evitando-se a fragmentação da cobertura vegetal existente;

VII - Serão preferencialmente separadas dos lotes habitacionais por infraestrutura, a fim de dificultar suas ocupações invadidas por ocupações indevidas de modo a favorecer a circulação da fauna silvestre;

V - Não poderão ser canalizadas para estas áreas verdes, efluentes domésticos sanitários nem qualquer tipo de resíduo;

VI - Não poderá ser autorizado qualquer tipo de construção pelo Poder Público nestas áreas.

Parágrafo único: O projeto da área verde deverá ser previamente avaliado no processo de licenciamento ambiental.

Art. 13 Nos loteamentos regularmente aprovados e consolidados, nos quais as áreas verdes tenham sido ocupadas ou comercializadas indevidamente, os responsáveis deverão adotar as seguintes medidas, em ordem de prioridade, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I - A desocupação e posterior recuperação da área nos termos definidos nos incisos II e III do Art. 11;

II - A compensação com a doação de outra área equivalente ao Poder Público para implantação de área verde pública preferencialmente na mesma Unidade de Estruturação Urbana e no mesmo ecossistema;

III - outras formas de compensação ambiental.

Parágrafo único: As medidas acima deverão ser analisadas quanto a sua viabilidade técnica.



Art. 14 Fragmentos Florestais Urbanos - FFU são áreas testemunhos de ambientes naturais no perímetro urbano do Município, em propriedades públicas ou privadas, que tenham mais de 1 (um) hectare e que ainda não estejam enquadradas oficialmente em outra categoria de proteção definidas em Lei.

§1º Áreas menores que 1 (um) hectare poderão ser classificadas como fragmento florestal desde que identificada sua relevância ecológica.

§2º Os fragmentos florestais urbanos têm como objetivo a manutenção dos serviços ambientais, tais como umidade, sequestro de carbono, redução do aquecimento local e global, diminuição de ruído, proteção de mananciais e abrigo da fauna e animais, com a consequente melhoria da qualidade de vida da população.

§3º Os fragmentos florestais urbanos devem ser protegidos e sua supressão total ou parcial somente poderá ocorrer mediante autorização especial do órgão municipal de meio ambiente.

§4º Para concessão de licença para supressão de vegetação em fragmentos florestais urbanos, é estabelecida porcentagem da área que deverá permanecer intacta de acordo com o tamanho do empreendimento, com as seguintes proporções:

I - quando a área total do terreno onde o empreendimento será implantado, for de 1 até 5 ha: deverão ser preservados 10% (dez por cento);

II - quando a área total do terreno onde o empreendimento será implantado for acima de 5 até 10 hectare deverão ser preservados 20% (vinte por cento);

III - quando a área total do terreno onde o empreendimento será implantado, for cima de 10 ha: deverão ser preservados 30% (trinta por cento).

§5º As APPs não podem ser contabilizadas no percentual a ser preservado.

§6º Uma vez concedida a licença ambiental e estabelecido o percentual a ser preservado, este não poderá sofrer nenhum novo tipo de intervenção ou supressão.

§7º A porcentagem de área estabelecida acima não poderá ser fragmentada, e quando possível deverá permanecer integrada ao restante do fragmento original.

Art. 15 O grupo das Áreas Urbanas Protegidas de uso sustentável é composto pelas seguintes categorias:

I - Área de Proteção Ambiental Urbana (APAU);

II - Orla Fluvial Urbana (OFU);

III - Balneários Urbanos (BU);

IV - Ilhas Urbanas (IU);

V - Corredores Ecológicos (CE).

Art. 16 A Área de Proteção Ambiental Urbana - APAU é uma área localizada no perímetro urbano, com certo grau de ocupação humana, com tamanho variável, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações locais, tendo como objeívos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a



sustentabilidade dos recursos naturais.

Parágrafo único A instituição e o funcionamento de APA observarão os seguintes critérios:

I - a área pode se constituir de terras públicas ou privadas;

II - respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APAU;

III - as condições para a visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo Órgão Gestor competente;

IV - nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 17 Orla Fluvial Urbana - OFU é o conjunto de terras urbanas que estão à margem dos rios, apresentando como limites, de um lado, estes mesmos cursos de água, do outro, as vias públicas que lhe são imediatamente paralelas e que devido a sua localização são vistas como áreas estratégicas, que possibilitam a criação de uma porta ou janela para o rio desenhando-se a funções eminentemente turísticas e de lazer para seus habitantes.

Parágrafo único A instituição e o funcionamento das Orlas Fluviais Urbanas observarão os seguintes critérios:

I - a área pode se constituir de terras públicas ou privadas;

II - respeitados os limites constitucionais, serão estabelecidas normas e restrições definidas na Lei municipal de sua criação ou no Plano de Manejo para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma OFU.

Art. 18 Balneários Urbanos - BU são formações geológicas compostas por partículas soltas de mineral ou rocha, cascalho, seixo ou calhaus ao longo da margem de um corpo de água, sofrendo influências das cheias e vazantes dos rios, sendo particularmente adequadas para práticas recreativas, de propriedade da União em rios federais ou estaduais em rios estaduais em uma faixa de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente em direção à parte da terra, contados a partir da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO). Os terrenos que margeiam ou contem estas áreas poderão ser de propriedade particular ou pública.

Parágrafo único: Nestas áreas o poder público municipal manterá o nível de balneabilidade adequado para a prática de esporte e lazer aquático, regulamentando a permanência e o tráfego de barcos, lanchas e outros veículos aquáticos; o tratamento dos efluentes domésticos sanitários oriundos de bares, restaurantes e outros equipamentos de infraestrutura urbana.

Art. 19 Corredores Ecológicos Urbanos - CEU são áreas urbanas que unem os fragmentos florestais, as áreas verdes e outras unidades protegidas, separadas por interferência humana, objetivando mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas, e a ligar aquelas diferentes áreas, para deslocamento de animais; dispersão de sementes e aumento da cobertura vegetal, com vistas a manutenção do fluxo de espécies entre fragmentos naturais e, com isso, a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade. São territórios relativamente extensos em área no perímetro urbano, com certo grau de ocupação humana; capaz de interconectar as diferentes áreas protegidas, podendo se constituir de terras públicas ou privadas, nas quais, respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada neste corredor.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§1º as condições para a circulação e uso da área serão estabelecidas pelos respectivos órgãos gestores das áreas atingidas, em procedimento comum.

§2º os Corredores Ecológicos, sendo de APP ou não, devem ser criados individualmente por ato do poder público municipal, especificando seus objetivos básicos, o memorial descritivo georreferenciado do perímetro da área, as áreas protegidas interconectadas e o órgão gestor.

§3º A gestão de um corredor ecológico deve ser participativa, através de Conselhos consultivos criados para este fim, ou dos conselhos já existentes das áreas protegidas que integram o corredor.

§4º Será elaborado Plano de Manejo para o corredor, no prazo máximo de 02 (dois) anos após sua criação.

§5º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não concordando o proprietário com as condições propostas pelo órgão ambiental com a coexistência do Corredor Ecológico Urbano com o uso da propriedade, a área será desapropriada, na forma da lei.

Capítulo II

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS ÁREAS URBANAS PROTEGIDAS

Art. 20 As Áreas Urbanas Protegidas são criadas por ato do Poder Público, do qual devem constar a categoria de manejo, os objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área devidamente georeferenciado, o Órgão Gestor, e a zona de amortecimento.

Parágrafo único As Unidades de Conservação situadas na Zona Urbana seguem os seguintes critérios:

I - A zona de amortecimento, seus limites e normas, serão estabelecidos para cada Área Urbana Protegida, no ato de criação da unidade ou posteriormente por meio de resolução aprovada pelo conselho Estadual de Meio Ambiente, observada a faixa mínima de 100 metros de largura;

II - O Plano de Áreas Urbanas Protegidas após aprovados pelos Conselhos próprios deverá ser submetido a referendo do Conselho de Meio Ambiente;

III - Nos trechos em que a Zona de Amortecimento esteja ocupada deverão ser desenvolvidos trabalhos de educação e controle ambiental visando minimizar os impactos negativos sobre a Área Urbana Protegida.

IV - Qualquer ocupação nas Zonas de Amortecimento deverá ser precedida de consentimento e condições estipuladas pelo Conselho Gestor da Área Urbana Protegida, sem prejuízo de posterior Licenciamento Ambiental quando for legalmente pertinente.

Art. 21 A gestão das AUPPs será realizada diretamente pelo poder público ou pelo particular proprietário, com ações de proteção, fiscalização e recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único A gestão das AUPPs pelo particular proprietário será monitorada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 22 As áreas verdes são áreas de uso, criadas no momento da aprovação do projeto de parcelamento de solo pelo órgão municipal competente, ouvido o órgão municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 A fiscalização das áreas verdes é de responsabilidade do município, e sua gestão, poderá ser repassada a associação de moradores, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com supervisão,



orientação e controle do poder público.

Art. 24 As Áreas Urbanas Protegidas serão identificadas e mapeadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 25 A gestão de fragmentos florestais é de responsabilidade do proprietário, que terá as seguintes obrigações:

I - proteção com cerca nos limites com vias públicas e pontos vulneráveis;

II - identificação com placas, com apoio do Órgão Ambiental Municipal;

III - vigilância, com apoio do Órgão Ambiental Municipal em casos de ameaças à integridade do fragmento.

Art. 26 A gestão e/ou manutenção de uma área protegida pode ser terceirizada ou compartilhada conforme termo de compromisso a ser celebrado entre o Órgão Central do município.

Art. 27 Podem ser fontes de arrecadação, conforme regulamentação posterior, para as Áreas Urbanas Protegidas:

I - serviços ambientais e outros serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da imagem da AUP, exceto AUPA;

II - taxa de visitação;

III - pagamento de permissionários;

IV - pagamentos de multas por infrações ambientais;

V - compensação ambiental por licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, conforme legislação em vigor;

VI - contribuição financeira por parte de órgão ou empresa, público ou privado, que a qualquer moivo locacional ou que faça uso de recursos hídricos protegidos por Área Urbana Protegida;

VII - doações e patrocínios;

VIII - financiamentos de projetos e programas específicos;

IX - serviços prestados ou aquisição de bens através de Termos de Ajuste de Conduta Ambiental;

X - acordos firmados com pessoas físicas ou jurídicas através de programa, convênios ou ajuste a qualquer título.

Art. 28 Os recursos obtidos pelas áreas protegidas mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços ambientais, outros serviços, pagamento de multas por infrações ambientais e atividades da própria unidade serão recolhidos em conta específica de Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados nas mesmas.

Capítulo V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 29 As infrações e penalidades observarão a legislação vigente que trata da matéria, especialmente a Lei federal ne 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 A supressão de vegetação em áreas urbanas protegidas somente poderá ser autorizada pelo órgão gestor em caso de utilidade pública ou interesse social, e para as Áreas de Proteção Ambiental Urbana (APAU) reposição florestal ou compensação ambiental, devidamente caracterizados e moivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternaüva técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública

Art. 31 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 32 O órgão Central dos municípios organizarão e manterão um Cadastro das Áreas Protegidas Municipais inserido em Sistema de Informação Geográfica.

Parágrafo único: o Órgão Estadual de Meio Ambiente responsável pelas unidades de conservação, incluirá em sua base de dados as Áreas Urbanas Protegidas municipais.

Art. 33º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente Projeto de Lei trata de assunto de interesse público, versando a criação do Sistema Estadual de Áreas Urbanas Protegidas - SEUP, com a finalidade de tratar da criação de novos Parques Ambientais Urbanos de nos municípios do Estado de Mato Gross.

A urbanização se intensificou nos últimos anos, provocando mudanças drásticas da natureza, desencadeando problemas ambientais, como poluições, desmatamento, redução da biodiversidade mudanças climáticas, produção de lixo e de esgoto, entre outros.

A expansão da rede urbana sem o devido planejamento de seus espaços ocasiona a ocupação de áreas inadequadas para a moradia. Encostas de morros, áreas de preservação permanente, planícies de inundação e áreas próximas a rios são loteadas, e os solos compactados e impermeabilizados, crescendo, nesses locais, pela emissão de gases dos automóveis e das fábricas, poluindo a atmosfera e retendo calor.

Os resultados são catastróficos: redução e contaminação do lençol freático, deslizamentos de encostas, enchentes, ilhas de calor, pragas urbanas, maus odores e barulho são recorrentes nestas áreas, afetando a qualidade de vida e saúde dos habitantes.

O tema sobre o avanço da degradação ambiental nas áreas urbanas é moüvo de grande preocupação, sem que haja no regramento jurídico brasileiro, tanto a nível federal, estadual como municipal; posicionamento legal, que proteja especificamente estas áreas.



Tanto o SNUC quanto o SEUC tratam de unidades de conservação voltadas para as áreas rurais, as quais possuem realidade bem diferente das áreas urbanas. Conscientes de que não resolve apenas apontar a problemática, e que é preciso também oferecer propostas para solução dos mesmos, apresenta-se este Projeto de Lei que obriga os municípios matogrossenes a estabelecerem, na zona urbana, áreas protegidas que salvaguardem a qualidade de vida de sua população.

A matéria tratada neste projeto de lei é de Competência Comum entre os entes federativos da Constituição da República, quando assume que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Esta carta constitucional impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O legislador infraconstitucional ao estabelecer a Polícia Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, no artigo 2º, dentre os princípios desta, exarou (inciso I) a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; (inciso II) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; (inciso IV) proteção de ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (inciso VII) e acompanhamento do estado da qualidade ambiental e (inciso IX) pela proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Este projeto de lei vem de encontro constitucionais, convencionais e legais, cumprindo-os e concretizando-os. Aqui, obriga-se os municípios matogrossenses a criarem Sistema Municipal de Áreas Urbanas Protegidas (SMUP) com objetivos e diretrizes bem delineados neste projeto de lei, além dos órgãos que o compõem através de uma rede integrada de proteção, considerando um todo, factual e juridicamente, manifestado em várias atividades do poder público, respeitando a competência entre os entes federados. P

or todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Augusta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Agosto de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual